



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13814/000.776/89-93

SESSAO DE 16 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.144

RECURSO 71.127 - IRPF - EX.: DE 1988.

RECORRENTE - MAURO DE PADUA FILHO

RECORRIDA - D.R.F. em SAO PAULO - SP.

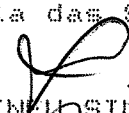
A.C.A.S.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Impugnação apresentada em
desacordo com o disposto no artigo 15 do
Decreto nº 70.235/72. Não se instaurando a
fase litigiosa, não se conhece do recurso.

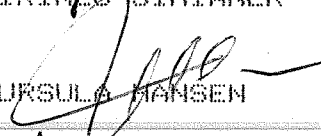
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAURO DE PADUA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

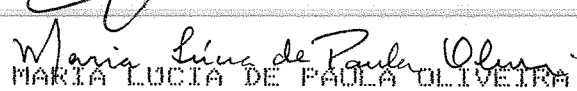

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR GOMES DA
SILVA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO
GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO
MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.814/000.776/89-93

2

RECURSO Nº: 71.127

ACÓRDÃO Nº: 102-28.144

RECORRENTE: MAURO DE PADUA FILHO.

R E L A T Ó R I O

MAURO DE PADUA FILHO, CPF. nº 186.603.048-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em decorrência de retificação do lançamento de sua Declaração referente ao ano base de 1987, foi notificado a devolver parte da restituição recebida a maior, em virtude das alterações de valores.

- rendimento de cédula C de Cz\$ 709.523,00 para 835.327,00.
- deduções da cédula E de Cz\$ 38.160,00 para 37.846,00.
- pensão alimentícia judicial de Cz\$ 142.730,00 para 0,00.
- imposto retido na fonte Cz\$ 97.031,00 para 98.417,00.

Impugnando o feito, o contribuinte solicita o cancelamento da notificação por considerar não existir qualquer divergência entre os valores declarados na cédula C e correspondente imposto retido na fonte e os comprovantes de rendimentos e DIRFs emitidos pelas fontes pagadoras, cujas cópias anexa.

Comprovando o recebimento da Notificação em 11/05/89 (fls 09) e a entrega da impugnação em 26/06/89, a autoridade julgadora deixou de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, mas de ofício, retificou parcialmente o lançamento para excluir valores indevidamente considerados omitidos.

LK



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13-814/000.776/89-93

ACÓRDAO Nº: 102-28.144

A inclusão dos rendimentos na cédula C teve por base dados extraídos da DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada pela fonte pagadora, na qual figurara erroneamente o número do CPF do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuição, alegando, em suas Razões de Recurso Voluntário que, durante o ano base de 1987 ocorrera sua separação consensual, compentindo-lhe o pagamento de pensão para seus filhos menores que ficam sob a guarda da mãe, conforme cópia de decisão judicial que acosta aos autos. Requer o restabelecimento dos valores constantes de sua Declaração por considerá-los perfeitamente documentados.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.814/000.776/89-93

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.144

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

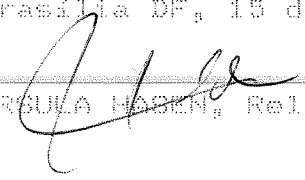
Considerando que, nos termos do Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a impugnação, formalizada por escrito e instituída com os documentos em que se fundamentar deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;

Considerando que, no caso em apreciação, permeou um prazo de 40 dias entre a ciência da intimação e a apresentação;

Considerando que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação da exigência.

Deixo de conhecer o recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília DF, 15 de abril 1993.


URSULA HANSEN, Relatora.